



LEI Nº 993/2017

Institui o Regime Especial de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI

Art. 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e vincendos até o dia 31 de dezembro de 2020, serão depositados mensalmente, no último dia de cada mês, através de depósito em conta especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o montante de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º O percentual de 0,6 (zero vírgula seis) poderá ser alterado, em cada exercício, visando ajustar a média de comprometimento da receita corrente líquida para com os precatórios.

§ 2º O saldo dos precatórios devidos, será corrigido na forma estabelecida no inciso II, do § 1º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º, do art. 20. da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - A contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 4º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:



I - Até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte.

Art. 2º Através da aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida pelo Município, por ato do Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos com os respectivos credores, através de homologação do Tribunal de Justiça, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não haja pendência de recurso ou defesa judicial.

Parágrafo único - fica autorizado o setor jurídico do Município a realizar acordos com os credores, mediante disponibilidade de orçamento, na forma do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos seguintes percentuais de redução do crédito atualizado do precatório:

I – para acordos realizados entre 20 de novembro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 a redução do crédito atualizado entre 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento);

II – para acordos realizados entre 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 a redução do crédito atualizado entre 40% (quarenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento);

III – para acordos realizados entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 a redução do crédito atualizado entre 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento);

IV – para acordos realizados entre 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 a redução do crédito atualizado entre 40% (quarenta por cento) e 15% (quinze por cento);

Art. 3º O setor Jurídico do Município deverá apresentar, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, plano de pagamento, na forma do art. 1º do presente decreto, mediante planilha elaborada pelo setor contábil, ambos na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º Caso o Tribunal de Justiça não aceite a abertura de conta especial para o pagamento de precatórios ocorridos após o dia 25 de março de 2015, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um regime especial próprio para o pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais acontecidas após aquela data.



§ 1º - Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês na conta nº 21.939-8, agência nº 0789-7 (Engenheiro Beltrão), no Banco do Brasil S/A, ora tida como conta especial do regime especial próprio.

§ 2º - O prazo para pagamento de precatórios, ocorridos após a data de 25 de março de 2015, será de 60 (sessenta) meses, devidamente corrigidos nos termos da legislação vigente.

§ 3º Aplica-se no que couber, ao regime especial próprio do caput deste artigo, os ditames contidos nos artigos e §§ anteriores e posteriores desta Lei.

Art. 5º O Setor Jurídico do Município e a Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quinta do Sol, 13 de Dezembro de 2017,


João Claudio Romero
Prefeito Municipal